



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

292

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10805.002386/87-34

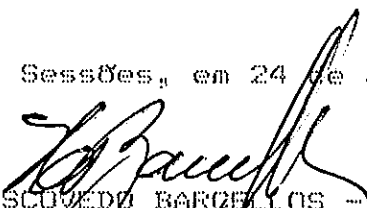
Sessão de : 24 de agosto de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.967  
 Recurso nº: 83.122  
 Recorrente: JOVIAN COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.  
 Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP


**PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS -**  
 Comprovada a hipótese nos autos relativos ao Imposto de Renda, e tendo em vista que dita omissão importou redução da base de cálculo desta contribuição, nega-se provimento ao recurso.

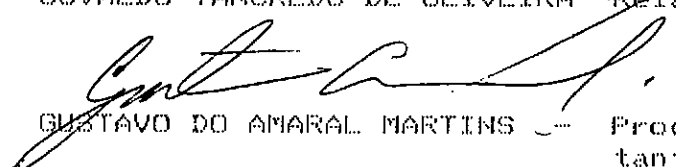
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOVIAN COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

  
 GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10805.002386/87-34  
Recurso nº: 83.122  
Acórdão nº: 202-05.967  
Recorrente: JOVIAN COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em fiscalização relativa ao Imposto de Renda, realizada sobre a firma acima identificada, os auditores fiscais detectaram a ocorrência de omissões de receita, nos anos de 1983, 1984 e 1985, decorrentes de estorno de caixa, passivo fictício e suprimento de caixa, tudo conforme discriminado no verso do auto de infração de fls. em que a denúncia foi formalizada, inclusive com a indicação dos valores das referidas omissões.

Tendo em vista que ditas omissões importaram deduções indevidas na base de cálculo da contribuição para o PIS-Faturamento, foi essa contribuição exigida no referido auto de infração, no qual se acham discriminados os itens componentes da exigência, principal, juros, multa e acréscimos moratórios, inclusive os respectivos fundamentos legais.

Reeditando a impugnação relativa ao Imposto de Renda, a autuada a invoca e anexa, à guisa de contestação da presente.

A decisão recorrida, invocando, por igual, a decisão relativa ao Imposto de Renda, manteve, em parte, a exigência, para considerar tão-somente a existência de erro aritmético no fluxo de caixa, corrigido, em favor da autuada.

No mais, entendeu que a impugnante não apresentou argumento ou provas "...que pudessem invalidar o trabalho fiscal, no tocante à "omissão de receitas" apuradas em decorrência do "passivo fictício", bem como, com relação aos "suprimentos de caixa";".

Com a já mencionada exclusão, manteve a exigência fiscal.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente apresenta uma síntese do recurso relativo à exigência do Imposto de Renda.

Examina as três ditas "figuras" em que se configuraram as omissões de receita, para declarar, conforme diz às fls. 39, que leio e transcrevo:

"3º Tratando-se de três figuras fictícias, deveria haver compensação entre elas, caso tivessem ocorrido, neutralizando-as entre si;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.002386/87-34

Acórdão nº: 202-05.967

4º Quanto aos suprimentos de caixa, a fiscalização e a decisão recorrida exigem o imposto correspondente, embora devida e legalmente registrados os valores. Os registros contábeis foram aceitos e a documentação não foi contestada pela fiscalização, de sorte que a exigência tributária é indevida. Os recursos foram supridos pelos sócios que detinham recursos para tanto.

Repete-se aqui, a colocação feita na defesa de fls. 14/17 se aqueles suprimentos não foram verdadeiros, como quer a fiscalização, contra a realidade dos fatos, simplesmente não precisariam ser registrados.

No que diz respeito aos estouros de caixa, persiste a Delegacia da Receita em Tributar o somatório dos estornos. Como tem fartamente decidido esse Conselho, o estouro maior absorve as menores. No período fiscalizado a decisão recorrida tributou a somatória dos vários estouros em diversos exercícios, quando deveria utilizar apenas o maior.

Relativamente ao passivo fictício, foi demonstrado caso a caso, o efetivo pagamento feito dos credores respectivos."

E pede que, por tais fundamentos, seja revista por este Conselho a decisão recorrida e dado provimento ao recurso.

Este Conselho transformou o julgamento do recurso em diligência, para anexação aos autos do Acórdão relativo ao Imposto de Renda, o qual foi feita, conforme cópia do Acórdão nº 103-13.601, da 3ª Câmara do Eg. 1º Conselho de Contribuintes.

Pelo referido decisório, verifica-se que o apelo em causa foi rejeitado por unanimidade de votos, pelas razões que leio para esclarecimento desta Câmara.

(E lido o voto do Acórdão nº 13.601, anexo por cópia).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.002386/87-34  
Acórdão nº: 202-05.967

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Vejo que a questão foi detalhadamente examinada pelo decisório lido em plenário, com o qual concordo integralmente, sem lhe opor qualquer restrição ou acréscimo.

Pelas mesmas razões ali alinhadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

*Osvaldo Tancredo de Oliveira*  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA